

EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO BRASIL: DUALISMO ENTRE TEORIA E PRÁTICA

ENVIRONMENTAL EDUCATION IN BRAZIL : DUALISM BETWEEN THEORY AND PRACTICE

Josycler Aparecida Arana Santos¹
Tamara Barbosa Fejolo de Oliveira²

RESUMO

A proposta deste estudo foi realizar uma análise da legislação ambiental e diretrizes educacionais, e suas relações com o tema educação ambiental, com o objetivo de identificar e demonstrar as dificuldades encontradas na implementação da política educacional sólida, tal qual preconizada em nosso texto constitucional. O direito a um meio ambiente equilibrado, concebido como um direito fundamental e transindividual, está elencado em nossa Carta Magna no artigo 225, que, além de afirmar tal garantia, ainda impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Nesse sentido, a educação ambiental é uma das mais importantes subdivisões dessa responsabilidade coletiva na defesa de um meio ambiente saudável. Isso porque o ensino, em seus diferentes níveis, é essencial na construção de valores coletivos, e no desenvolvimento de novas ideias, tecnologias em prol do meio ambiente.

Palavras-Chave: Educação ambiental, Direito Ambiental, Meio-ambiente, Ensino

ABSTRACT

The purpose of this study was to conduct an analysis of environmental legislation and educational guidelines, and its relations with the topic environmental education, in order to identify and demonstrate the difficulties encountered in the implementation of sound educational policy, as is advocated in our Constitution. The right to a balanced environment, designed as a fundamental and transindividual right, is part listed in our Constitution in Article 225, which, in addition to states such a guarantee, also requires the Government and the community shall have the duty to defend and preserve a mean ecologically balanced environment. In this sense, environmental education is one of the major subdivisions of this collective responsibility in the defense of a healthy environment. This

¹Professora do Departamento de Direito da Universidade Federal Fluminense, da Escola de Ciências Humanas e Sociais - Campus Volta Redonda. Possui graduação em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (1998) e mestrado em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (2005).

²Bacharelado em Química na Universidade Federal do Piauí, UFPI, Brasil.

is because the education, at different levels, is essential in the construction of collective values, and the development of new ideas, technologies in favor of the environment.

Keywords: Environmental Education, Environmental Law, Environment, Education

1. INTRODUÇÃO

A preocupação com o meio ambiente é um tema que há muito toma a atenção mundial, sobretudo de forma mais contundente a partir do séc. XX, momento no qual o homem compreendeu que os recursos naturais eram limitados frente ao aumento populacional, além do grande desenvolvimento científico, tecnológico, econômico e industrial vivido neste período. Segundo VARGAS (1999)³, a partir daí, a relação homem-natureza que era necessariamente quantitativa, passa a ter um enfoque qualitativo, revelando a necessidade de revisão de modelos, como os relacionados a valores sociais e consumo.

Atualmente, as alterações climáticas, os frequentes desastres ambientais, o aumento da poluição, a falta de água, entre outros, são efeitos percebidos por um número cada vez maior de indivíduos, fazendo com que as questões ambientais tornem-se cada vez mais relevantes. As causas desses efeitos são as mais variadas, sendo um conjunto de ações praticadas ao longo da história que desconsideraram a finitude dos recursos naturais, e ocasionaram a degradação ambiental e conjuntamente, seus resultados. VARGAS (1999) chega a afirmar que a alteração crescente dos ecossistemas pelo homem através de suas atividades coloca em perigo a própria sobrevivência dos ecossistemas.

Em razão da importância da matéria, o meio ambiente passou a ser objeto do direito, internacional, e desde então diversas conferências, protocolos e tratados² foram estabelecidos, estimulando o debate e reflexão entre diversos países. No Brasil, a CRFB/88 tratou do tema dedicando um capítulo ao meio ambiente, elevando-o a um direito fundamental:

¹VARGAS, Heliana Comin. **Qualidade ambiental urbana: em busca de uma nova ética**. In: VII Encontro Nacional da ANPUR, 1999, PORTO ALEGRE. ANAIS DO VIII ENCONTRO NACIONAL DA ANPUR. PORTO ALEGRE: ANPUR, 1999.

²Como exemplo podemos citar a Conferência de Estocolmo realizada em 1972, a Convenção das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, mais conhecida como ECO 92, o Protocolo de Kyoto, em 1997, etc.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Nossa Carta Magna ao destinar um capítulo à questão ambiental, reconhece a importância do tema, e ainda garante que um ambiente ecologicamente equilibrado é um direito transindividual, que diz respeito à coletividade. A segunda metade do artigo vem ressaltar que todos, além de compartilharmos do mesmo direito, também somos solidariamente responsáveis pelo meio ambiente, tendo inclusive o dever de defendê-lo e preservá-lo.

A educação ambiental, considerando a responsabilidade conjunta pela defesa e preservação de um meio ambiente equilibrado, é um dos deveres atribuídos ao Poder Público que o § 1º do artigo supracitado traz: “VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente”.

2. DESENVOLVIMENTO

A educação ambiental mostra-se determinante para a sociedade ao proporcionar, através do ensino e vivência das experiências, mudanças sociais voltadas para a prática de ações em prol do meio ambiente. Como ABDALA (2008)³ afirma:

“A educação ambiental pode proporcionar essa mudança comportamental na população. A meta principal deve ser a construção de sociedades sustentáveis, mediante ações voltadas à minimização de resíduos, à conservação do meio ambiente, à melhoria de qualidade de vida e à formação de recursos humanos comprometidos com a sustentabilidade da economia e dos recursos naturais do planeta.”

Isto porque o ensino, em seus diferentes níveis, é essencial na construção de valores coletivos, na reflexão sobre a natureza, na formação de indivíduos responsáveis pelo

³ABDALA, Willer José dos Santos; RODRIGUES, Francisco Mendes; ANDRADE, João Bosco Ladislau de. **Educação ambiental e coleta seletiva: importância e contextualização no mundo atual**. Revista Travessias, Cascavel, v. 2, n. 1, p. 01-12. jan./ abr. 2008.

meio ambiente, viabilizando dessa forma o desenvolvimento de novas ideias e tecnologias em prol do meio ambiente.

Então, em cumprimento constitucional, em 1999, foi editada a lei 9.975 que dispôs sobre a educação ambiental no Brasil. Em seu artigo primeiro encontramos o conceito de educação ambiental:

Art. 1º Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Esse conceito trazido pela lei 9.795/99 amplia o significado de educação ambiental, extrapolando os limites da escola, envolvendo a família, empresas, comunidade, autoridades governamentais e demais instituições, na construção de valores ambientais. Essa maior abrangência na responsabilização de todos pela educação ambiental não retira a atribuição do art. 225, §1º, VI da CRFB/88 que delega ao Poder Público a responsabilidade de promover a educação ambiental nas escolas, sendo extremamente necessária esta abordagem em caráter formal. Além da necessidade de ser incluída na educação formal, a educação ambiental requer uma abordagem multidisciplinar e contínua. É o que versa o art. 10 da mesma lei: “A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal”.

No período compreendido entre 1995 e 1998, o governo federal criou os Parâmetros Curriculares Nacionais (PCNs), com o objetivo de formular diretrizes mínimas que os estados e municípios devem obedecer na elaboração de seus currículos escolares. Os PCNs inovaram ao trazer um novo grupo de conteúdos, os chamados Temas Transversais.

Os temas transversais compreendem os temas: ética, pluralidade cultural, saúde, orientação sexual, temas locais e educação ambiental. São transversais no sentido de atravessarem todas as áreas de conhecimento, perpassando e integrando-se as áreas já existentes em razão de seu caráter multifacetário, que permite várias abordagens diferentes,

seguindo o que dispõe o artigo 10, § 1º da lei 9.795/99: “A educação ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino”.

Ao vedar a implantação de uma disciplina específica sobre educação ambiental, o legislador enfatizou a necessidade de o tema ser abordado pelos professores de forma interdisciplinar, e no art. 11 da mesma lei tratou de inserir a questão ambiental nos cursos de formação de professores: “A dimensão ambiental deve constar dos currículos de formação de professores, em todos os níveis e em todas as disciplinas”.

Entretanto, após 16 anos da edição da lei 9.795/99, ainda encontramos dificuldades no preparo dos professores para efetivar o ensino multidisciplinar de educação ambiental nos diferentes níveis educacionais, e também nas diferentes áreas de conhecimento, sendo o tema ambiental mais comumente encontrado nas disciplinas de biologia e geografia, ficando à margem áreas fundamentais para o ensino da educação ambiental como por exemplo a filosofia, sociologia e história, como verificado nos currículos mínimos da educação estadual do estado do Rio de Janeiro.

Outra dificuldade encontrada refere-se a própria essência dos temas transversais, que necessitam de um plano educacional formulado pela equipe de cada instituição, onde existe uma demanda de tempo, dedicação, e preparo dos educadores, o que muitas vezes não encontramos na realidade.

3. CONCLUSÃO

Dado o exposto, concluímos que a educação ambiental é uma das mais importantes subdivisões da responsabilidade coletiva na defesa e preservação de um meio ambiente qualificado, e através dela é possível despertar nos indivíduos uma consciência de respeito ao meio ambiente, formando uma sociedade ambientalmente responsável pela natureza, tal qual preceitua nossa Constituição .

Apesar de possuímos uma legislação ambiental que aborda o tema educação ambiental, necessitamos de políticas mais sólidas em prol dos professores, para que eles tenham a possibilidade de trabalharem com qualidade e de forma multidisciplinar os temas transversais, dentre eles, a educação ambiental.

É imprescindível que s currículos mínimos elaborados pelos estados e municípios incluam os temas transversais em todas as áreas do conhecimento.

REFERÊNCIAS

VARGAS, HelianaComin. **Qualidade ambiental urbana: em busca de uma nova ética**. In: VII Encontro Nacional da ANPUR, 1999, PORTO ALEGRE. ANAIS DO VIII ENCONTRO NACIONAL DA ANPUR. PORTO ALEGRE: ANPUR, 1999.

ABDALA, Willer José dos Santos; RODRIGUES, Francisco Mendes; ANDRADE, João Bosco Ladislau de. **Educação ambiental e coleta seletiva: importância e contextualização no mundo atual**. Revista Travessias, Cascavel, v. 2, n. 1, p. 01-12. jan./ abr. 2008.